



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 355 / 14

26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.02.2014

PROCESSO Nº 1/2668/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.07713-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO EVALDO DE SOUSA

AUTUANTES: STELA MARIA FREITAS LOBO

LEILSON OLIVEIRA CUNHA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO.

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto **AUDITORIA FISCAL COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE** o autuante constatou a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, decorrente da aquisição de mercadorias de outras Unidades da Federação, realizadas nos meses de janeiro a abril de 2011.

2 - **AUTO DE INFRAÇÃO julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE** ratificando o Julgamento de PRIMEIRA INSTÂNCIA, por reenquadramento da penalidade. Na peça Inicial penalidade imposta: Art 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. No Julgamento, Art. 123, inciso I, alínea "d" da mesma Lei.

3 - Infringência ao artigo 74, Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "d" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

4 - Recurso de OFÍCIO conhecido e não PROVIDO.

5 - Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE**, tendo como decorrência o Auto de Infração 2011.07713-1 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL/2011, SENDO COBRADO O REFERIDO IMPOSTO E MULTA COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

Foi apontada infringência ao artigo 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	,00
ICMS	139.424,05
MULTA	139.424,05
TOTAL	278.848,10

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, entretanto, não apresentou **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, o que implicou na **REVELIA do PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**.

O PROCESSO é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, de acordo com a **EMENTA** a seguir:

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do crédito tributário, no tocante ao valor da multa cobrada pelo Autuante. Decisão amparada nos artigos 73 e 74, combinados com o art. 874 todos do Decreto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

24.569/97, cabendo como penalidade a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. **REVEL. RECURSO DE OFÍCIO.**

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	139.424,05
MULTA (50% DO IMPOSTO)	69.712,02
TOTAL	209.136,07

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, deu conhecimento ao **RECURSO DE OFÍCIO**, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e opinou pela manutenção da decisão de **PARCIAL PROCEDENTE**, admitida em Primeira Instância.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO**, interposto pela Julgadora Singular, para o Conselho de Recursos Tributários, por ser a decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor exigido no Auto de Infração, superior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, nos termos do art.44, inciso I da Lei 12.732/97.

O auto de infração acusa a autuada de, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril/2011, faltar com o recolhimento do ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 139.424,05, aplicando-lhe a penalidade do artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

I - Com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
C) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

A infração imputada ao contribuinte foi devidamente caracterizada, bem como constatada a sua ocorrência.

Não obstante a ocorrência da Infração, a penalidade aplicada na peça inicial do Processo em análise, merece ser modificada pelo exposto a seguir:

O imposto que deixou de ser recolhido é de prévio conhecimento do Fisco Estadual, considerando que os valores são por ele calculados e estavam devidamente registrados nos sistemas de controles da SEFAZ. Por tal motivo, a infração ocorrida, **DEVE SER CONSIDERADA COMO ATRASO DE RECOLHIMENTO**, do ICMS devido por Substituição Tributária .

Aplica-se pois ao caso em epígrafe, o artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

I - Com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
d) falta de recolhimento no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Ante o exposto, conheço do RECURSO DE OFÍCIO, negando-lhe PROVIMENTO, para confirmar a Decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, proferida na Instância Singular, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	
ICMS	139.424,05
MULTA (50% DO IMPOSTO)	69.712,02
TOTAL	209.136,07

É COMO VOTO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/2668/2011 – Auto de Infração: 1/201107713. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: JOÃO EVALDO DE SOUSA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recursos Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valter Barbalho Lima.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 07/2014

PR

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Aderbalino T. Siqueira
Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO